ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— As emprêsas de navegação aérea não gozam de isenção do impôsto de indústrias e profissões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Panair do Brasil S.A. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Embargos infringentes n.º 84.991 — Relator: Sr. Desembargador GONZAGA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes nº 84.991, da comarca da Capital, em que é embargante a Panair do Brasil S. A., sendo embargada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em sessão do Terceiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, rejeitar os embargos por maioria de votos.

Trata-se de cobrança de impôsto de indústrias e profissões lançado sôbre emprêsa de navegação aérea.

Esta, para fugir à tributação, alegou gozar de isenção, nos têrmos do art. 53 do Decreto federal nº 20.914, de 6 de janeiro de 1932, o que foi agasalhado pela sentença de primeira instância.

O venerando acórdão embargado, a seu turno, por maioria de votos, não reconheceu, porém, tal isenção, por entender derrogado o referido decreto pela Constituição federal vigente, sendo que o respeitável voto vencido, finalmente, manteve a decisão pelos motivos constantes do aresto publicado na *Revista dos Tribunais,* vol. 274, pág. 461, ou seja, frente ao disposto no citado art. 53 do Decreto federal nº 20.914.

Não há dúvida, como bem salientou o respeitável voto vencido, que o tema sujeito ao questionamento tem dividido as opiniões jurisprudenciais.

E é certo, também, que a própria jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal ainda não se remansou. Julgados há num e noutro sentido, parecendo, todavia, que o Excelso Pretório se está inclinando pelo reconhecimento

da incidência do impôsto municipal, como se vê dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 18.292, 35.221, 40.168 e 16.015, e mandado de segurança nº 6.271, do Rio de Janeiro, êste último publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 290, pág. 679.

Aliás, ainda na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 54, estão estampados dois julgados da Suprema Côrte reconhecendo a constitucionalidade da isenção, com apoio no Decreto federal nº 20.914 (págs. 79 e 80), sendo que logo em seguida, às págs. 81 e 83, outros dois julgados são em sentido diametralmente opostos, ou seja, negando a mesma isenção à vista de serem as emprêsas aéreas permissionárias e não concessionárias de serviço público.

Mas, *data maxima venia*, o que há é uma confusão sôbre os têrmos do tão invocado art. 53 do Decreto federal nº 20.914, que na realidade não pode ter qualquer aplicação aos casos do impôsto de indústrias e profissões.

Com efeito, tal dispositivo considera de interêsse público e declara isentos de impostos federais, estaduais e municipais, *in verbis*" — *a*) aeroportos; *b*) aeródromos; *c*) os terrenos e as edificações das escolas civis de aeronáutica e das fábricas de aeronaves; *d*) as instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves, quando exploradas para uso público ou para os serviços dos concessionários nacionais de linhas aéreas; *e*) as demais organizações do serviço aeronáutico de utilização pública".

Assim, e como bem frisou a decisão transcrita no recurso extraordinário nº 37.545, publicada na *Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo*, vol. 6º, pág. 610, e como com extrema precisão decidiu o acórdão inserto na *Revista dos Tribunais*, vol. 301, pág. 563, "o citado dispositivo só isentou de impostos as instalações materiais, não os serviços e atividades das emprêsas aeronáuticas".

Ora, como se sabe, as isenções se interpretam restritivamente. Destarte, e não havendo texto preciso concessivo de isenção para o impôsto de indústrias e profissões, porque o art. 53 do Decreto nº 20.914, como se viu, só isenta de impostos instalações materiais, não pode haver qualquer dúvida no sentido de estar a embargante como qualquer outra emprêsa de navegação aérea, sujeita ao impôsto de indústrias e profissões, posta de parte a discutida questão de ser ela simples permissionária ou verdadeira concessionária de serviço público, o que é tão controvertido na jurisprudência.

E é por isso que os embargos são rejeitados, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Euler Bueno, pagas as custas pela vencida.

São Paulo, 26 de maio de 1961. — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente. — *O. Gonzaga Júnior*, Relator. — *Djalma Pinheiro Franco*. — *Sílvio Barbosa*. — *Euler Bueno*, vencido. — *José Frederico*.